



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000286216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012308-36.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS BENTO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAÉLIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), GIOVANNA SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), GUSTAVO SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), ENZO SANTOS MARTINS (MENOR) e MARIA APARECIDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012308-36.2023.8.26.0005

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Paula Narimatu de Almeida

Apelante: Franscisco de Assis Bento de Araujo

Apelados: Daélio Martins, Giovanna Santos Martins, Gustavo Santos Martins, Enzo Santos Martins e Maria Aparecida Martins

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. PROPOSITURA POR GENITORES E FILHOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS AUTORES CAPAZES E À DEMANDANTE RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, EM BENEFÍCIO DOS DEMAIS. RESPONSABILIDADE DO RÉU CARACTERIZADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ADEQUADAMENTE FIXADA. PENSÃO EM FAVOR DO FILHO MENOR. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO-MÍNIMO. PREVALECIMENTO. TERMO FINAL ADEQUADAMENTE FIXADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. A propositura da ação ocorreu após o decurso do prazo de três anos, de modo que, em relação aos autores capazes e à demandante relativamente incapaz, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição. Apenas são beneficiados os autores que eram incapazes à época do evento, que se beneficiam da previsão do artigo 198, I, do Código Civil, que não alcança os demais litisconsortes. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima, uma vez que o réu não observou o momento oportuno para a realização de manobra, desrespeitando a preferência da via pública. Restou isolada a alegada ocorrência da causa superveniente, de forma que está configurado o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima. 3. A perda de um ente familiar em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a

morte de um ente querido, razoável se apresenta o montante fixado, mostrando-se adequado a atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução da verba. 4. A finalidade da pensão por morte é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima ao autor, fazendo prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se estivesse viva, observando-se que há presunção de assistência mútua entre os membros de uma família, notadamente, entre pais e filhos; tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. 5. A pensão por morte é devida desde a data do óbito e deve corresponder ao benefício que a vítima propiciava aos dependentes, apresentando-se, portanto, adequados os critérios adotados pela sentença para a sua fixação, inclusive no tocante ao valor arbitrado. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de exclusão ou redução da verba. 6. Correta, ademais, a disciplina adotada quanto ao termo final do pensionamento devido ao filho. 7. Não é o caso de cogitar de eventual compensação com valor eventualmente recebido a título de seguro DPVAT, diante da incompatibilidade em relação a essas espécies de reparação. 8. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.822

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DAÉLIO MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, GIOVANNA SANTOS MARTINS, GUSTAVO SANTOS MARTINS e ENZO SANTOS MARTINS (menor representado) em face de FRANCISCO DE ASSIS BENTO DE ARAUJO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, complementada pela apreciação de embargos de declaração, julgou procedente o pedido para, assim, “a) *Condenar o réu ao pagamento de pensão mensal ao coautor Enzo Santos Martins, no importe equivalente a dois terços do salário mínimo vigente em março de 2020, devido desde 23/03/2020 até a data em que o coautor completar 25 (vinte e cinco anos). Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data do óbito e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento, o qual se dá no dia 23 (vinte e três) de cada mês. Oportunamente, poderá ser descontado do montante devido quantia eventualmente recebida a título de seguro DPVAT; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ*” (fl. 295). Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial (fl. 313).

Inconformado, apela o demandado, sustentando a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi proposta após três anos do ocorrido. A propositura se deu, não por pessoa absolutamente incapaz, mas por seus genitores e filhos relativamente incapazes, e somente para a pessoa absolutamente incapaz não houve a fluência do prazo, de modo que os demais não

foram beneficiados. Ademais, o apelante conduzia o seu veículo Chevrolet, modelo Onix, pela Rua Montserrat, sentido bairro, quando, ao se aproximar do número 800, sinalizou para os carros que desciam no sentido oposto. Aguardou no ponto de espera para realizar a conversão à esquerda na Rua Cantagalo, também no sentido bairro, momento em que um carro branco, no sentido contrário, diminuiu a velocidade, parou e sinalizou, dando-lhe preferência para a realização da manobra. Ocorre que, ao iniciar a marcha, foi surpreendido com a chegada de uma motocicleta no sentido oposto, que não parou, colidindo com a parte dianteira de seu veículo, especificamente no lado do passageiro. Não houve imperícia ou imprudência de sua parte, já que trafegava normalmente, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela imprudência e falta de atenção do motociclista. Ambos trafegavam pela mesma rua, local em que o semáforo abre simultaneamente para os dois sentidos, um para o bairro e o outro na direção da estação do metrô. É impossível afirmar que ultrapassou semáforo vermelho, já que ambos os sinais estavam verdes nos dois sentidos da Rua Montserrat. Assim, a narrativa autoral não merece prosperar, pois, caso tivesse ultrapassado o sinal vermelho, o apelado Fabiano também teria feito o mesmo. Argumenta que é profissional com vasta experiência, visto que se encontra habilitado há mais de trinta anos e nunca se envolveu em acidente de trânsito. Depois do acidente, desceu de seu carro e se dirigiu até a motocicleta, que estava deitada no chão, cuidando de acionar o Corpo de Bombeiros e aguardar a chegada da equipe profissional, enquanto conversava com o motociclista, que estava consciente. No dia seguinte, foi até o local dos fatos, pois a motocicleta estava provisoriamente aos cuidados de um lojista da região, tendo providenciado o seu

transporte até a casa indicada por Fabiano; além disso, providenciou os reparos dos danos verificados nesse veículo, valendo-se de sua apólice de seguro. Manteve contato com a companheira de Fabiano, solicitando-lhe informações sobre o estado de saúde da vítima, até que, em uma oportunidade, soube de seu falecimento. O atestado de óbito foi inconclusivo, de forma que não ficou comprovada a prática de qualquer ato ilícito. Na época do acidente, o cruzamento das ruas Cantagalo e Montserrat contava com quatro semáforos e havia configuração de mão dupla em ambas as ruas. O semáforo permitia a abertura simultânea para ambos os sentidos. E a via era de mão dupla com faixa contínua, o que impossibilitava a ultrapassagem realizada por Fabiano, a evidenciar imprudência. A configuração do trânsito foi alterada em abril de 2020, ou seja, um mês depois do acidente, e por isso apresenta-se incorreta a assertiva de que teria avançado o sinal vermelho, baseada em imagens descontextualizadas e com omissão da data real do acidente. Não se ausentou do local e prestou socorro imediato a Fabiano, que estava consciente e foi levado ao hospital. Sustenta que o nexo de causalidade restou afastado, pois entre o óbito da vítima e o acidente de trânsito ocorreram outros eventos que determinaram a morte de forma independente. O acidente ocorreu em 16 de março de 2020, mesma data da internação, quando a vítima se queixava de dores no joelho esquerdo, estando plenamente consciente. Sustenta que não pode ser condenado ao pagamento de indenização ante a inexistência de nexo de causalidade, tanto que do Boletim de Ocorrência não consta indicação de possível causa do óbito, indicando-se apenas tratar-se de morte indeterminada. No dia seguinte ao acidente, conforme descrito no prontuário médico, Fabiano se queixava de dores no

joelho direito, de forma a indicar diagnóstico de fratura, ou seja, os fatores indicavam a ocorrência de ortotraumatologia. Em 22 de março de 2020, às 17h20, ele foi levado à sala de emergência por apresentar um quadro de dispneia súbita importante, cianose das extremidades, saturação em 50% entre outros apontamentos médicos. Necessitava submeter-se a procedimento cirúrgico, mas o diagnóstico era incompatível com o tratamento proposto, razão pela qual ficou sem receber o tratamento adequado até vir a óbito, isto por culpa exclusiva do hospital. Ressalta que, à época, foi decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, o que certamente influenciou na determinação da causa da morte, estando evidenciado que inexistem elementos suficientes para estabelecer relação de causalidade entre o óbito e o acidente, não sendo possível admitir responsabilidade sem demonstração de culpa, apenas com base em presunção. Faz-se presente uma causa superveniente; e ainda que não se conclua dessa forma, as circunstâncias trazidas suscitam suficiente dúvida acerca da causalidade, de forma que não lhe pode ser imputada a responsabilidade civil, até porque fez tudo que estava ao seu alcance, notadamente ao prestar socorro, acionar seguro e auxiliar no transporte da moto; na verdade, a responsabilidade é do Estado pela falha na prestação de serviço de saúde. Por outro lado, não se comprovou a renda do falecido, ônus que cabia aos autores, além do que a pensão e a indenização foram fixadas de forma desproporcional, sem considerar as condições econômicas. Ademais, os filhos do falecido encontram-se empregados e os pais são aposentados, o que afasta a possibilidade de falar em dependência econômica. Os autores, ademais, omitiram a informação de que receberam auxílio DPVAT, o que deve ser

considerado. Nem é caso de cogitar de vigência da pensão a partir do evento, ante a demora na propositura da demanda.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

A d. Procuradoria de Justiça ofereceu manifestação neste âmbito (fls. 398/404).

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração da disciplina adotada para a fixação da verba honorária sucumbencial (fls. 407-408). Apenas os autores-apelados se manifestaram, reiterando os termos das contrarrazões de apelação (fls. 411-414). O réu ficou inerte (fls. 415).

É o relatório.

2. Segundo petição inicial, em 16 de março de 2020, por volta das 19h31min, Fabiano trafegava com sua motocicleta Yamaha/XTZ150, na Rua Cantagalo, na esquina com a Rua Monte Serrat, quando foi abalroado pelo veículo dirigido pelo réu, que trafegava em sentido contrário. O demandado ultrapassou sinal vermelho, visto que Fabiano fazia a travessia normalmente, juntamente com um ônibus. Por conta do acidente, Fabiano foi encaminhado ao Pronto Socorro, vindo a ser internado, inicialmente, apenas por apresentar dor no joelho direito. Ocorre que, com o passar dos dias, seu quadro foi se agravando, tendo sido encaminhado à UTI, onde sofreu uma parada cardiorrespiratória, o que ensejou

sua entubação orotraqueal. Em 23 de março de 2023, veio a óbito. Daí a propositura desta ação.

O réu, em sua defesa, sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, uma vez que a propositura da ação ocorreu mais de três anos após a data do acidente. Ademais, na oportunidade do fato, trafegava normalmente com o seu veículo no local, quando, na altura do número 800, sinalizou sua vontade de realizar manobra de conversão à esquerda aos carros que desciam no sentido oposto. Aguardou no ponto de espera até que um carro branco, diminuiu a velocidade e sinalizou dando-lhe preferência para a realização da conversão. Contudo, ao dar início à manobra, foi surpreendido pela vinda da motocicleta no sentido contrário, que não parou, provocando a colisão com seu veículo na parte dianteira, lado do passageiro; o motociclista ultrapassou o mencionado veículo parado e gerou um ponto cego de visão, já que a sua manobra já havia sido iniciada, o que impossibilitou qualquer reação defensiva. Não houve imprudência ou imperícia de sua parte, pois trafegava normalmente, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela falta de atenção do motociclista. Ambos os semáforos estavam abertos, uma vez que se tratava de uma via de mão dupla, uma via no sentido bairro e a outra no sentido da estação de metrô. Trata-se de profissional com vasta experiência, habilitado há mais de trinta anos e sem qualquer envolvimento em acidentes de trânsito. Acrescentou que, depois do acidente, saiu de seu carro e imediatamente se dirigiu ao motociclista que estava deitado no chão; acionou o Corpo de Bombeiros e permaneceu no local até a chegada da equipe profissional, enquanto conversava com o motociclista, que

permanecia consciente. No dia seguinte, voltou ao local, uma vez que a motocicleta ficou provisoriamente aos cuidados de um lojista da região, cuidando de providenciar o seu transporte até a residência de seu condutor e, de igual modo, de efetuar os reparos no veículo, valendo-se de sua apólice de seguro. Fez contato, por algumas vezes, com a companheira do motociclista, solicitando informações sobre o estado de saúde, até que soube do falecimento. Do atestado de óbito consta a causa da morte como inconclusiva, ou seja, não há prova de qualquer ato ilícito de sua parte. Impugnou a documentação apresentada, notadamente as imagens da via, pois houve omissão quanto à data de sua obtenção. À época, a configuração da via era diferente, pois as ruas Cantagalo e Montserrat eram vias de mão dupla e existiam quatro semáforos no cruzamento, um em cada esquina, tendo ocorrido alteração em abril de 2020. Como eram vias de mão dupla, caso o veículo estivesse subindo a Montserrat e quisesse realizar a conversão à esquerda na Cantagalo, ainda que o sinal estivesse verde para ele, teria de esperar a preferência de quem estava no sentido oposto da rua Montserrat; foi imprudente ao avançar e não respeitar a preferência dada pelo motorista. A narrativa formulada visa levar a erro de interpretação, visto que, à época, os sinais abriam simultaneamente, razão pela qual não se pode afirmar que teria avançado o cruzamento em sinal vermelho. Ao dar entrada no hospital, Fabiano se queixava de dores no joelho direito, estava lúcido e conversava com sua companheira. Não foi possível precisar a causa do óbito, indicada como indeterminada. Em 22 de março de 2020, Fabiano foi levado à sala de emergência com quadro de dispneia súbita importante, cianose das extremidades, saturação em 50% entre outros apontamentos médicos. No dia 11 de março de

2020, eclodiu crise sanitária decorrente da pandemia da covid 19, tratando-se, naquele momento, de doença desconhecida, razão pela qual muitos diagnósticos eram falsos negativos. Sustentou a impossibilidade de estabelecer nexo de causalidade entre o acidente e o óbito, existindo dúvida acerca do liame subjetivo alegado na inicial, até porque inexistente anotação de possível causa do óbito. Houve, enfim, causa superveniente, capaz de quebrar o nexo de causalidade; e ainda que assim não se considere, fato é que as circunstâncias do caso concreto trazem dúvidas razoáveis a respeito da causalidade, de modo que não pode ser responsabilizado diante da inexistência de certeza. O conjunto probatório não possibilita fundamentar a condenação pretendida, de forma que os autores não se desincumbiram do ônus probatório do artigo 373, inciso I, do CPC. Está presente excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima. Ademais, não poupou esforços no sentido de prestar socorro à vítima. Ademais, não restou comprovada a condição financeira do falecido, cujos pais são aposentados e auferem benefícios da previdência social, o que afasta a tese de que o falecido os mantinha financeiramente. A autora Giovanna, filha do falecido, tem renda própria e apenas Enzo é menor de idade, pois Gustavo atingiu a maioridade civil e possui plena capacidade laborativa.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos.

A prova ficou restrita à apresentação de documentos e colheita de depoimentos.

Fixados esses pontos, impõe-se realizar inicialmente a análise do tema da prescrição.

É incontroverso que o acidente ocorreu em 16 de março de 2020 e a presente ação foi proposta em 26 de maio de 2023, razão pela qual pretende o apelante o reconhecimento de que se encontra operada a prescrição.

O artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, estabelece o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil de natureza extracontratual.

O acidente ocorreu em 16 de março de 2020. Apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência, não há notícia da instauração de inquérito policial, de forma que a contagem do prazo prescricional teve início no dia do evento, isto em relação aos autores maiores e capazes, o mesmo ocorrendo em relação à demandante relativamente incapaz.

Assim, com o devido respeito ao entendimento externado pelo Juízo sentenciante, não há como deixar de reconhecer que se operou a prescrição com referência à pretensão dos autores Daélio e Maria, que eram maiores, e igualmente com relação a Giovanna, que já contava 17 anos de idade na ocasião, dado que o ajuizamento ocorreu após o decurso do prazo de três anos.

No concernente ao autor Enzo, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, o termo inicial do prazo prescricional a considerar é a data de 13 de fevereiro de 2021; já com relação a Gustavo, o dia 13 de fevereiro de 2017. Portanto, por parte deles o ajuizamento foi oportuno.

Cabe lembrar que, por se tratar de condição pessoal, os demais autores não podem se valer do benefício legal, de modo que apenas em relação aos dois não houve o curso do prazo.

Prosseguindo, tem-se como incontroversa a ocorrência do acidente. O apelante sustenta que houve imprudência da vítima, que teria avançado com a motocicleta, sem respeitar a manobra de conversão à esquerda, que executava.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos permitem reconhecer que era do réu o dever de, previamente ao início da manobra (conversão à esquerda), verificar a possibilidade de realizar a conversão, isto porque, conforme confessado pelo próprio demandado, a preferência era de quem estava na Rua Montserrat.

Ora, quem pretende realizar esse tipo de manobra necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que se encontrem presentes todas as condições de segurança de tráfego para a execução da manobra sem quaisquer riscos. Só pode fazê-lo, enfim, quando tiver plena certeza quanto há existência das condições favoráveis.

Se o automóvel que conduzia abalroou a motocicleta da vítima, é evidente que o ingresso ocorreu em momento inoportuno, e que o condutor não atentou a todas as condições de tráfego, pois a alegada existência de autorização emitida pelo condutor do mencionado carro branco não é suficiente, por si só, para isentá-lo do dever de observância de todos os outros os cuidados, visto que lhe cabia agir com estrita observância da preferência de trânsito, que era da vítima.

Não existe, ademais, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa da vítima, pois a prova produzida não permite esse reconhecimento. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida.

A dinâmica exposta pelo demandado em seu depoimento pessoal, não apresenta exatamente os mesmos elementos registrados no Boletim de Ocorrência, oportunidade em que ele mencionou que a vítima trafegava juntamente com um ônibus. Em Juízo, diversamente, afirmou que estava parado diante do semáforo da Rua Cantagalo esperando o momento para realizar a manobra.

Também não é possível admitir que o resultado morte da vítima decorreu de causa superveniente, visto que não há nenhum elemento nos autos que possibilite alcançar essa conclusão.

Em razão do acidente, Fabiano sofreu uma série de fraturas e lesões, o que gerou sua internação, com consequente agravamento de seu quadro clínico até posterior falecimento. Não há base probatória para afirmar que a morte teria decorrido de causa diversa (covid-19, por exemplo), de modo que permaneceu isolada nos autos essa versão.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não há nenhum elemento que sequer enfraqueça ou cause dúvida quanto à existência de nexo de causalidade entre a morte e o acidente, razão pela qual é de rigor reconhecer que o demandando não se

desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Resta, assim, analisar o tema relacionado ao pensionamento e à reparação por danos morais e ao seu alcance.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda do genitor. A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre.”¹

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente.”²

“Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que

1 - REsp 220084 / SP Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR 4ª Turma J. 16.11.99

2 - REsp 437316 / MG Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS 3ª Turma J. 19.4.2007

gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.”³

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”⁴.*

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, *“a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”⁵.*

3 - REsp 145297 / SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 3ª Turma J. 15.10.98

4 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT

Assim, considerando a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte do pai em condições trágicas, reputa-se razoável a manutenção do montante fixado na sentença, de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores (Gustavo e Enzo), pois condiz plenamente com a realidade da situação de sofrimento da alma, abalo psicológico, segundo os critérios habitualmente adotados por esta Câmara.

Tal valor se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelos familiares do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Daí não haver amparo para qualquer revisão, nem fundamento para levar a discussão ao campo da capacidade econômica das partes, diante da razoabilidade adotada.

Cumprе salientar que, ante a ocorrência da prescrição, prevalece a condenação à indenização por danos morais somente em relação aos autores Gustavo e Enzo.

No concernente à condenação imposta de pagamento de pensão mensal, é inegável que o coautor Enzo faz jus ao pensionamento mensal a partir da morte do pai em acidente automobilístico, até porque há presunção de assistência mútua entre os membros de uma família, notadamente entre pais e filhos.

A finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva e, por essa

razão, evidentemente o termo inicial a considerar é a data do óbito, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal.

Também se mostra correto, adequado e condizente com a realidade reconhecer que a pensão na fração estabelecida perdure até a data em que ele completar vinte e cinco anos de idade - pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

“Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Atropelamento com morte da vítima filho dos autores. Culpa da ré no evento. Preposto da ré que deveria ter redobrado a atenção ao avistar pedestre na via pública, ainda mais em noite de chuva. (...) Pensão mensal fixada em 2/3 de um salário mínimo, sendo 1/3 para cada um dos autores, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, depois dessa data, para 1/3, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Limite de idade atualizado em face da majoração da expectativa de vida verificada em estatísticas recentes do IBGE (...).”⁶

O conjunto probatório demonstra que a vítima, à época do acidente, desenvolvia atividade laborativa em empresa e na condição de entregador de comida, porém, os documentos encartados não comprovam a renda auferida. Assim, correto se apresenta o critério adotado pela sentença, para a fixação do pensionamento mensal.

6 - TJSP Apelação 9124900-92.2006.8.26.0000 32ª Câmara Rel. Des. RUY COPPOLA J. 8.9.2011.

No mais, de rigor ressaltar que a pensão mensal somente foi fixada em favor do coautor Enzo, razão pela qual não comportam análise os argumentos relacionados à situação econômica dos demais familiares.

No tocante ao pleito de dedução do valor do seguro obrigatório (DPVAT), impõe-se reconhecer que nenhuma notícia existe quanto ao seu recebimento. Entretanto, a reparação aqui considerada (pensão mensal e indenização por dano moral) não guarda relação com a finalidade do seguro, o que afasta qualquer possibilidade de falar em abatimento de valor.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, apenas para se reconhecer a prescrição da pretensão com referência aos coautores Daélio, Maria e Giovanna, prevalecendo íntegra a condenação, tal como estabelecida na sentença, em benefício dos coautores Enzo e Gustavo.

Com esse novo resultado, impõe-se reformular a disciplina da responsabilidade sucumbencial, de modo a reconhecer que o réu e os coautores Daélio, Maria Aparecida e Giovanna devem responder pelas despesas do processo, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, ou seja, na proporção de metade cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, esses coautores devem responder por 10% do valor atualizado da indenização por dano moral excluída, ao passo que o réu arcará com 10% do valor atualizado da condenação que o alcança, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial que beneficia ambas as partes.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, com essas observações, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator